



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012107-81.2023.8.26.0704/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é embargado FELIPE CONCEIÇÃO DA CRUZ SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1012107-81.2023.8.26.0704/50000

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Butantã – 1ª Vara Cível

Embargante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Embargado: Felipe Conceição da Cruz Silva

Voto nº 28.686

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Contexto probatório a demonstrar a existência de inscrições preexistentes em nome do autor junto aos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Súmula 385, STJ. Indenização afastada. Embargos acolhidos.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 364/370, que deu provimento ao apelo interposto pelo embargado.

Sustenta a embargante que a decisão colegiada contém contradição uma vez que o autor possuía negativas preexistentes àquela objeto da lide, devendo ser afastada a indenização por dano moral.

Intimado para fins do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, o embargado não ofertou resposta.

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam acolhimento.

Não há se falar na ocorrência de dano moral.

Numa análise mais detida do contexto probatório, nota-se que a anotação objeto da lide ocorreu em janeiro/23 (pág. 98), período em que o autor já possuía outras negativas (pág. 100) a justificar a incidência do entendimento consolidado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.386.424/MG, relator o eminente ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27/04/2016, no qual restou firmada a seguinte tese:

“A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385”.

Ainda, preceitua a Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

A situação vivida pelo autor embora possa se traduzir em circunstância desagradável, geradora de desconforto, não caracteriza dano moral, pois não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento.

O dano moral é reflexo da dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de modo a lhe causar irremediável aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

Situações efêmeras que não rompem o equilíbrio psicológico do indivíduo, como é o caso, não justificam um pedido de indenização.

Entendimento diverso implicaria em indevida banalização do dano moral, a ensejar o ajuizamento de ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Destarte, devem ser acolhidos os embargos, para o fim de ser excluída a indenização concedida a título de dano moral.

Nesse sentido:

“Ação declaratória de cancelamento de débito c.c. indenização por danos morais e repetição de indébito – cobranças relativas a contrato de empréstimo – regularidade da contratação não demonstrada – reconhecimento da inexigibilidade – ausência de negativação – situação que caracteriza mero dissabor – inexistência de danos morais – ação procedente em parte – sucumbência recíproca – vedada a compensação de honorários – art. 85, §14, do CPC/15 – recurso provido em parte” (TJSP, 16ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1047980-61.2016.8.26.0002, Rel. Des. Jovino de Sylos, j. em 16/08/2019) (destaquei).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Hipótese em que não houve negativação - Transtornos ocasionados com a cobrança indevida que constituem mero aborrecimento – Mero dissabor decorrente dos fatos narrados que não constitui dano moral a ser reparado – Indenização indevida – Recurso improvido” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1017842-58.2018.8.26.0482, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. em 30/08/2019) (destaquei).

“APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - DANO EXTRAPATRIMONIAL INOBSERVADO - AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU OUTRA CONSEQUÊNCIA GRAVOSA - MERO ABORRECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001853-63.2015.8.26.0634, Rel. Des. Carlos Abrão, j. em 18/10/2016) (destaquei).

Entretanto, considerando-se que a embargante deu causa ao ajuizamento da ação, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Diante do exposto, acolhem-se os embargos, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator